



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**REQUERENTE:** FERNANDO CESAR DOS SANTOS - CPF: 137.223.606-68

ADVOGADO: LUANA SILVEIRA COSTA - OAB: MG196760

ADVOGADO: LEONARDO CAMPOS VICTOR DUTRA - OAB: MG102744

**REQUERENTE:** TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS - CPF: 070.153.526-13

ADVOGADO: LUANA SILVEIRA COSTA - OAB: MG196760

ADVOGADO: LEONARDO CAMPOS VICTOR DUTRA - OAB: MG102744

**REQUERIDO:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010354-46.2021.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** No exame dos pressupostos objetivos de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 170, caput, do RI-TRT-3ª Região c/c o art. 976 do CPC). Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR, sob o seguinte tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro**".

## RELATÓRIO

Fernando César dos Santos e Terezinha de Jesus dos Santos, autores da Ação de Embargos de Terceiro (processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030), suscitam no âmbito daqueles autos, o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, em face da divergência entre as Varas do Trabalho e entre as Turmas deste Regional, quanto ao tema "Honorários sucumbência em Embargos de Terceiro".

Justificam os requerentes o cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC.





Acrescenta que o julgamento do Agravo de Petição interposto na execução trabalhista ainda não teve início, possibilitando o manejo do presente IRDR.

Aduz que há repercussão do tema aqui em debate em diversas ações envolvendo os requerentes e a Requerida Escala Empreendimentos Ltda., além de outras ações, com o mesmo tema.

Pondera que a "imprevisibilidade de julgados, caracterizada pela coexistência de decisões atuais e dissonantes acerca de questões fulcradas nas mesmas premissas fático-probatórias, representa um entrave à resolução das demandas, uma vez que sobrecarrega o Judiciário e protela em demasiado a consumação das execuções. Cortes Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho, recebem milhares de recursos decorrentes da ausência de uniformização na origem, no caso, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas."

Assevera que "admitido o IRDR, todos os processos que versarem sobre a questão jurídica repetitiva, qual seja, a condenação em honorários sucumbenciais em embargos de terceiro ajuizados em execução trabalhista, devem ser suspensos. É certo que a simples demonstração de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região, já é suficiente para que haja a suspensão." Invoca a aplicação do art. 982,I, do CPC.

Apresenta esboço histórico dos motivos que os levaram a propor inúmeros Embargos de Terceiro, circunstância que culminou em diferentes entendimentos sobre a incidência de honorários de sucumbência em sede de Embargos de Terceiro.

Defende a incidência de Honorários Advocáticos de Sucumbência em Embargos de Terceiro, com fundamento no art. 791-A da CLT e Súmula 303 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Elaborou quadro com processos de Embargos de Terceiro, procurando demonstrar ser "evidente a divergência com relação à aplicação do princípio da causalidade reconhecida da súmula 303 do STJ, bem como a aplicação do artigo 85 parágrafos 6º e 10º do CPC no que se refere aos Embargos de Terceiro, além do artigo 791-A da CLT."

Requer "seja o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebido e, no mérito, seja julgado totalmente procedente para que seja reconhecida a divergência quanto ao princípio da causalidade expresso na súmula 303 do STJ, a aplicação do artigo 85 do CPC, no caso de Embargos de Terceiro, bem como o artigo 791-A da CLT, reformando a sentença agravada e reconhecendo como devida a condenação em honorários de sucumbência a serem pagos pelos





embargados, ora requeridos, uma vez que contribuiu decisivamente para a constrição do imóvel, bem como gerou a necessidade do ajuizamento dos Embargos de Terceiro."

Requer, ainda:

"a) O recebimento e imediato julgamento do presente incidente, com preferência frente aos demais, nos termos do inc. III do art. 12 e art. 980 do CPC;

b) A suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam sobre o mesmo tema, e conseqüente comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes;

c) Seja intimado o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Seja a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para funcionar como *amicus curiae* no presente incidente."

Por meio da decisão de fls. 76/77, o Exmo. Desembargador, 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, entendeu se encontrarem presentes os requisitos do art. 170 e 171 do Regimento Interno e determinou a distribuição do feito, com a delimitação do tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro**".

O presente processo, portanto, foi distribuído a este Relator e, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, submeto à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado por Fernando César dos Santos e Terezinha de Jesus dos Santos nos autos de Embargos de Terceiro, processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Como acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030, em que figuram, como Exequente João Alves Cardoso e Escala Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP.

O Regimento Interno deste Regional enumera os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente Incidente, conforme se extrai dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

*Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:*

*I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, por ofício; ou*





II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração."

Os Requerentes são parte legítima para suscitarem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O referido incidente foi dirigido ao Presidente do Tribunal em petição protocolizada em 16/03/2021, que preenche os requisitos formais constantes do art. 171 acima transcrito.

Conforme se extrai do andamento processual da Reclamação Trabalhista subjacente (Processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030) o Agravo de Petição interposto pelos ora Requerentes já foi julgado em 18/03/2021.

Todavia, o julgamento do recurso, na hipótese vertente não obsta o processamento do presente incidente, uma vez que o art. 171, § 2º, do Regimento Interno deste Regional obsta o processamento deste remédio processual quando suscitado depois "*do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma*". Como o IRDR foi suscitado em 16/03/2021 e o julgamento do recurso se deu em 18/03/2021, não há óbice ao seu processamento.

Infere-se, portanto, encontrarem-se presentes os requisitos formais para processamento do referido instituto processual.

Não há dúvida também, quanto à competência funcional do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito, conforme se extrai do art. 15, inciso II, alínea "a", 3 do Regimento Interno deste Tribunal c.c. art. 978 do CPC.

Resta agora a análise dos pressupostos materiais que se encontram enumerados no art. 170 do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*:

"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.





*Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva".*

No exame dos pressupostos materiais de Admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", conforme acima transcrito e que também consta do art. 976 do CPC:

*"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

Extrai-se das normas supra que este novo instituto tem como finalidade criar um precedente (*ratio decidendi*), de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Cássio Scapinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, pág. 612) justifica a instauração IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Não obstante o incidente preze pela segurança jurídica, ao proporcionar aos jurisdicionados homogeneidade nas decisões, não há dúvida de que estamos diante de um instrumento para tornar mais céleres os processos com a eliminação de gargalos nos Tribunais, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, letra C, a autorização ao Relator de Recurso, monocraticamente negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

Assim, o exame da admissibilidade do IRDR deve levar em consideração também a segurança jurídica no sentido de que o acionamento desnecessário do Judiciário também não contribui para este desiderato.

Observe-se que o risco à segurança jurídica contida no art. 976 do CPC não fica restrita à controvérsia em torno do tema. Nesse contexto, a admissibilidade deve ser avaliada também sob os aspectos da necessidade/utilidade de sua utilização.





Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 170, parágrafo único, da Regimento Interno deste Regional, acima transcrito, no sentido de ser "incabível o incidente de resolução de demandas *repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.*"

Estabelecidas estas premissas, não há dúvida que a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Com efeito, a matéria controvertida centra-se no seguinte tema:

**"Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro."**

A matéria é recorrente no âmbito deste Tribunal Regional, sendo inúmeros os recursos já julgados nesta Corte, como bem comprovaram os requerentes ao pleitearem a instauração do incidente.

Destaque-se quanto a este aspecto, que a norma do CPC não exige, necessariamente a existência de uma Ação autônoma em que se discuta o tema. Veja que o CPC (art. 976), assim como a norma interna deste Regional (art. 170, do Regimento Interno) fazem menção a "processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão" podendo ser esta de direito material ou processual repetitivo, exatamente como ocorre em todos aqueles processos, em que se discutem a incidência de honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.

Não se exige identidade de partes, causa de pedir ou pedido, mas sim "questão jurídica" controvertida que pode surgir no âmbito de uma Reclamação Trabalhista, em uma Ação de competência originária dos Tribunais ou mesmos em recursos, sejam eles estatuídos na legislação heterônoma ou nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Na hipótese vertente, a questão jurídica controvertida surge nas sentenças proferidas em 1º Grau, considerando o grande número de Ações de Embargos de Terceiro, em também em sede recursal, em processos em que se discute a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A par do entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que os honorários advocatícios tem natureza híbrida processual-material, porquanto embora previsto na lei processual, confere direito de crédito ao advogado. Cumpre destacar, que seja a questão controvertida de direito processual ou material, sendo repetitiva restará preenchido o primeiro requisito para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.





Nessa quadra, não há dúvida quanto à existência de questão de direito processual-material controvertida e repetitiva.

Há de se analisar ainda o pressuposto de admissibilidade de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

*"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de um lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; e de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de assecuração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais..."*

Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional, em sua composição plenária:

*"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatada a existência simultânea de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e de divergência de sua interpretação em julgados deste Regional, preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e do art. 170 do Regimento Interno, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do entendimento da d. Maioria, em julgamento plenário. Tema da controvérsia jurídica a ser enfrentado: "Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. Leanding case: aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADFP nº 324 e do RE nº 958.252". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0012207-27.2020.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 18/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 228; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Emerson Jose Alves Lage)*

Os suscitantes instruíram a petição inicial com vários julgados, sentenças e acórdãos (fls. 13/75) que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema, como se vê, a título exemplificativo:

*"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de honorários advocatícios em embargos de terceiro, a orientação dá-se pelo princípio da causalidade. Nessa linha, aplica-se o entendimento da Súmula 303 do STJ, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*

**Conclusão:** *"Conheço do agravo e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para condenar a 1ª executada, Escala Empreendimentos Ltda., a pagar aos patronos dos embargantes os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos executados nos autos principais, no importe de*





R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT." (Pje nº 0010671-82.2020.5.03.0031 (AP); Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas)". (Grifei - fls. 24/26 destes autos).

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Revendo posicionamento anterior, entendo que os honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A caput e §5º, da CLT, são cabíveis apenas na ação e na reconvenção. Assim como nos recursos e na execução, não há que se falar em condenação o em verba honorária de sucumbência no caso de embargos de terceiro, incidente processual na fase de execução." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010817-32.2020.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 17/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1847; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Antonio Mohallem). (Grifei - fls. 56/57 destes )

Trago a lume, a título de ilustração, outros acórdãos que demonstram a existência de entendimentos diversos entre as turmas deste Tribunal:

"EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. No caso de honorários advocatícios em embargos de terceiro, a orientação dá-se pelo princípio da causalidade. Nessa linha, aplica-se o entendimento da Súmula a 303 do STJ, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010668-74.2020.5.03.0081 (AP); Disponibilização: 18/03/2021; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle). (Grifei).

"EMENTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 791-A DA CLT. É cabível a condenação do terceiro embargante sucumbente no objeto dos embargos, interposto após a vigência da Lei 13.467/17, em razão da natureza autônoma dos embargos de terceiros e ante o que regulamenta o art. 791-A da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT da 3ª Região; PJE nº 010073-54.2020.5.03.0185 (AP), Disponibilização DEJT: 16/11/2020, órgão julgador: Décima Primeira Turma, Relatora Des. Juliana Vignoli Cordeiro). (Grifei).

"EMENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA Nº 375 DO STJ. Segundo entendimento pacificado pela Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em se tratando de veículo, é com o registro da restrição de transferência do bem junto ao órgão de trânsito que se dá a publicidade necessária, de modo que se tem por cumprida as disposições do art. 792, III, e art. 828, ambos do CPC. Inexistindo tal restrição ao tempo da autorização para transferência do veículo, não se há falar, pois, em fraude à execução o. Agravo de Petição provido". Parte dos fundamentos do voto: "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Requer a embargante, em caso de manutenção da condenação, a redução dos honorários de sucumbência para um salário mínimo. No processo do trabalho, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem na ação e na reconvenção, conforme art. 791-A, caput e §5º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/17. Por ausência de previsão, não incidem honorários advocatícios na execução e nos recursos. Logo, sendo os embargos de terceiro no processo do trabalho um incidente ao processo de execução, não são devidos honorários pelas partes. Dou provimento, para absolver a agravante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais". "CONCLUSÃO: FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a sustação dos atos de constrição e o levantamento da restrição judicial lançada sobre o veículo Amarok, placa FZM 9150, bem como para absolver a agravante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; custas de R\$44,26 pelos executados, nos termos do artigo 789-A da CLT. Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente e Relator), Desembargador Weber Leite de Magalhães e Pinto Filho e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2020. RODRIGO





RIBEIRO BUENO - Desembargador Relator". (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; Pje: 0010186-44.2020.5.03.0076 - AP ; Disponibilização DEJT 19/08/2020. Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Rodrigo Ribeiro Bueno). (Grifei)

Observa-se, também, dissenso jurisprudencial em relação às Varas do Trabalho deste Regional, conforme se pode observar pelos seguintes excertos de sentenças que instruíram a petição inicial:

*"Honorários de Sucumbência Considerando o princípio da causalidade, condeno a Embargada ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados dos embargantes, no importe de 5% sobre o valor atribuído a causa (art. 791-A, da CLT)." (3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Betim - ETCiv 0010613-88.2020.5.03.0028 EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS; EMBARGADO: GEMILSON BARBOSA, ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ADIMILSON ANGELO DE MOURA, AMIRO JOSE PASSADES, ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA". (Fls.13/15 destes autos).*

*"JUSTIÇA GRATUITA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Defiro ao embargado RHAYNAN ROMUALDO DA SILVA, exequente na ação principal, os benefícios da justiça gratuita. **Por fim, os embargos de terceiro constituem incidente na execução, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.**" (3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Contagem - ETCiv 0010671-82.2020.5.03.0031; EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS; EMBARGADO: RHAYNAN ROMUALDO DA SILVA, ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ADIMILSON ANGELO DE MOURA, ELIZA CRISTINA ALVES DE SOUZA, AMIRO JOSE PASSADES) - (fls. 22/23 - destes autos).*

*"JUSTIÇA GRATUITA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. A teor do art. 790, § 3<sup>o</sup>, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Por fim, os embargos de terceiro constituem incidente na execução, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Por fim, os embargos de terceiro constituem incidente na execução, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.**" (3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Contagem ETCiv 0010692-58.2020.5.03.0031 EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS EMBARGADO: ANDRE FERREIRA FUTEMA, ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP) . (fls. 30/31 - destes autos).*

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo das Ações e dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos" (art. 927, II, do CPC). A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do art. 927, II, do CPC e do art. 181 do Regimento interno, *verbis*:

Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:





I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pelo Tribunal Pleno.

Não se pode olvidar da utilidade/necessidade da instauração do referido incidente, na medida em que prevenirá a interposição de recursos, ao unificar a jurisprudência no âmbito deste Regional, evitando a movimentação da máquina judiciária de forma desnecessária.

Esta é, sem dúvida, uma das finalidades da instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo escólio de Manoel Antônio Teixeira Filho (Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 1176):

*"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos."*

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.**".

Admitido o incidente, impõe-se, nesse momento, analisar sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC:

"Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas." (Destaquei).

"Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;"

Conforme se extrai dos dispositivos supratranscritos o texto legal, ao prever a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria não trouxe uma norma de caráter imperativo.





O próprio CPC ao utilizar o verbo suspender no futuro imperativo, mitigou o rigor ao completar a frase, com o termo "conforme o caso". O Regimento Interno deste Regional, de forma clara atribuiu ao Tribunal Pleno a decisão "sobre a conveniência da suspensão dos processos" que tratam da mesma matéria.

Com base nessas premissas e considerando que os Embargos de Terceiro, por via de regra, são propostos com o fito de discutir a constrição de bens levadas a efeito em Reclamações Trabalhistas a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução dos embargos, depondo contra, inclusive, a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, como o IRDR.

Destaca-se ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais acabam por se constituir parcela acessória da condenação, não se justificando, por si só, suspender os inúmeros processos de Embargos de Terceiros que tramitam na primeira e segunda instância deste tribunal.

Este Tribunal Pleno já analisou a questão da suspensão e concluiu por não aplicá-la quando puder trazer prejuízos para o andamento dos processos, conforme fundamentos extraídos de julgado deste Regional:

"Conforme se decidiu nesta sessão plenária, deixa-se de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual. Diante da singularidade do caso, optou-se por não determinar a suspensão neste caso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011161-71.2018.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 19/10/2018; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira).

Razões pelas quais, deixo de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente,

Cópia deste Acórdão deverá enviado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para





prosseguimento do feito, incluindo a análise do pedido de atuação como *Amicus Curiae* da Ordem dos Advogados do Brasil. (inicial - fl. 12).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.**" sem suspender os processos que tratem da mesma matéria.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

### Acórdão

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Felon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Oliveira de Alencar, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélio de Carvalho Lage,





Documento assinado pelo Shodo

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidas as Exmas. Desembargadoras Maria Stela Álvares da Silva Campos e Cristiana Maria Valadares Fenelon, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro.**" sem suspender os processos que tratem da mesma matéria, e determinar o retorno dos autos conclusos para prosseguimento após publicado o acórdão.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha.

Assistiu ao julgamento o Dr. Leonardo Campos Victor Dutra - OAB/MG 102744, pelos requerentes.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**Desembargador Relator**

SSP/rw



Assinado eletronicamente por: Sérgio da Silva Peçanha - 26/05/2021 16:55 - a98ca37

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21032616124372700000060459379>

Número do processo: IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000

Número do documento: 21032616124372700000060459379

ID. a98ca37 - Pág. 13

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a98ca37	26/05/2021 16:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão